



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Samy Wurman  
Segunda Câmara  
Sessão: 6/10/2015

70 TC-033110/026/10 INSTRUMENTOS CONTRATUAIS

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Santo André.

**Contratada:** Cobrate - Cooperativa Brasileira de Transporte.

**Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s):** Gilmar Silvério (Secretário de Educação).

**Objeto:** Prestação de serviços de transporte escolar para alunos com ou sem necessidades especiais, da rede municipal de ensino da Secretaria de Educação.

**Em Julgamento:** Termos de Aditamento celebrados em 16-08-13, 17-10-13, 05-03-14, 15-08-14 e 02-10-14. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Márcio Martins de Camargo, publicada(s) no D.O.E. de 28-04-15.

**Advogado(s):** Márcia Elena Guerra Correia, Wania Bulgarelli, Niljanil Bueno Brasil e outros.

**Fiscalizada por:** GDF-4 - DSF-II.

**Fiscalização atual:** GDF-4 - DSF-II.

### Relatório

Em exame, termos aditivos assinados a contrato celebrado em 18/8/2010 entre a Prefeitura Municipal de Santo André e a Cobrate - Cooperativa Brasileira de Transporte para a prestação de serviços de transporte escolar para alunos com ou sem necessidades especiais, da rede municipal de ensino, pelo valor inicial de R\$ 2.953.654,40 e prazo de vigência de 12 (doze) meses, prorrogável.

O Pregão Presencial nº 59/2010, o contrato, os termos de retirratificação assinados em 3/9/2010<sup>1</sup> e 17/9/2010<sup>2</sup>, bem como os termos aditivos assinados em 17/8/2011<sup>3</sup> e 17/8/2012<sup>4</sup>, foram julgados irregulares pela E. Segunda

---

<sup>1</sup> Retificou a fórmula destinada ao cálculo para formulação dos valores dos pagamentos.

<sup>2</sup> Retificou novamente a fórmula destinada ao cálculo para formulação dos valores dos pagamentos.

<sup>3</sup> Prorrogou o prazo de vigência por mais 12 (doze) meses e aplicou reajuste contratual.

<sup>4</sup> Prorrogou o prazo de vigência por mais 12 (doze) meses e aplicou reajuste contratual.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Câmara, em sessão de 11/11/2014 (decisão transitou em julgado na data de 6/2/2015).

O 3º termo aditivo assinado em 16/8/2013 objetivou prorrogar o prazo de vigência por mais 60 (sessenta) dias, bem como aplicar reajuste de 6,3110% baseado no IGP-M/FGV (fls. 856/857).

O 4º termo aditivo assinado em 17/10/2013 objetivou prorrogar o prazo de vigência por mais 10 (dez) meses (fls. 1.028/1.029).

O 5º termo aditivo assinado em 5/3/2014 objetivou acrescentar mais R\$ 604.672,55 ao valor do contrato (21,9326%), devido à inclusão de mais três veículos tipo "van adaptada" aos portadores de necessidades especiais ou pessoas com mobilidade reduzida (fls. 938/939).

O 6º termo aditivo assinado em 15/8/2014 objetivou prorrogar o prazo de vigência por mais 12 (doze) meses, bem como aplicar reajuste de 6,2484% baseado no IGP-M/FGV (fls. 1.159/1.160).

O 7º termo aditivo assinado em 2/10/2014 objetivou consignar a alteração do valor mensal do veículo adaptado de R\$ 16.815,27 para R\$ 17.865,96, devido ao reajuste concedido no percentual de 6,2484% (fls. 994).

A Diretoria de Fiscalização competente procedeu à instrução de matéria e opinou pela sua irregularidade, fazendo citação ao decidido pela E. Segunda Câmara, no sentido de que todo vício existente na gênese da relação contratual produz irregularidade reflexa que atinge todos os atos produzidos no seio dessa mesma relação, vindo a atingir os termos aqui tratados (fls. 1.165/1.170).

As partes interessadas foram regularmente notificadas (fls. 1.173/1.174 e 1.185), tendo a Prefeitura Municipal de Santo André apresentado suas justificativas (fls. 1.175/1.182 e 1.190/1.192), por meio das quais alegou, em síntese, que:

(i) as prorrogações de prazo ocorreram antes do julgamento final da licitação e do contrato, cuja publicação se deu em 22/1/2015, de sorte que o contrato



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

continuava vigente e não havia como rescindi-lo, por se tratar de serviço essencial que não pode ser interrompido no transcurso do ano letivo;

(ii) um grupo de trabalho foi formado para elaboração de elementos e diretrizes de um novo procedimento licitatório que será lançado, onde se dará total observância à recomendação constante da decisão a respeito da licitação e do contrato;

(iii) os termos aditivos eram válidos, haja vista que não estava produzindo os efeitos da pecha de irregularidade proclamada pelo Tribunal de Contas do Estado em relação ao contrato inicial, tendo agido a Administração dentro da regularidade que permeava a situação, de maneira que deve ser acionado o princípio da boa-fé;

(iv) enquanto a irregularidade não é declarada, todos os atos praticados pela Administração tem presunção de legalidade, e assim, a questão deve ser analisada da mesma forma que um contrato, por se tratar de um acordo de vontades firmado entre Município e contratada;

(v) deve ser também considerado o benefício gerado pelos termos.

Foi aberta vista dos autos ao Ministério Público de Contas, consoante o registro de fls. 1.199/V.

É o relatório.

npg



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-033110/026/10

É inegável que os aditivos em apreciação sofrem o reflexo da declaração de irregularidade do pregão e do contrato, nos termos do v. Acórdão da E. Segunda Câmara, já transitado em julgado.

Como é pacífico, a jurisprudência deste Tribunal consolidou-se sob o entendimento de que é viciado todo o aditivo derivado de instrumento contratual e certame licitatório julgados irregulares, de maneira que são irregulares os presentes aditivos, que alongaram o prazo de vigência, acresceram valores e concederam reajustes no âmbito de uma relação contratual contaminada desde o seu nascedouro, por vício contido em sua gênese e que se reflete em todos os atos posteriores.

E considerando que a natureza das decisões deste Tribunal é declaratória, e não constitutiva, não importa o lapso temporal entre a assinatura do termo e a data da decisão exarada, eis que ela apenas declara o vício já existente desde o nascimento da relação contratual.

Ante o exposto, voto pela **irregularidade** dos termos aditivos assinados em 16/8/2013, 17/10/2013, 5/3/2014, 15/8/2014 e 2/10/2014, acionando-se os incs. XV e XXVII do art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93.